

Processo: 44000.001012/2007-10

Auto de Infração nº. 41/07-64/2007

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC (de ofício)

Recorridos: Luiz Carlos Boavista Accioly; Arthur Camarinha; e Mauro Lucius Loretti Motta

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Marta Denise Maidanchen

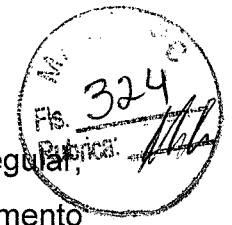


## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo *ex-officio* contra decisão do Secretário de Previdência Complementar da SPC no processo nº. 44000.001012/2007-10, que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado contra Luiz Carlos Boavista Accioly, Arthur Camarinha e Mauro Lucius Loretti Motta todos membros do comitê de Aplicações da INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

Segundo o Auto de Infração nº. 41/07-64, lavrado em 27 de março de 2007, durante fiscalização realizada pela SPC, junto a INFRAPREV, entre 04/02/2002 e 22/03/2002 constatou-se que esta entidade realizou compra de ações ON da América's Empreendimentos Artísticos S/A (Rock in Rio), em 19/06/1997 e 01/07/1997, sem observar os pressupostos de rentabilidade, segurança, solvência e liquidez exigidos pela legislação vigente à época.

Contra a autuação foram interpostas defesas tempestivas nas quais se alegou, em síntese que: a) os autuados foram notificados por meio de 15 Al's diferentes, os quais versam sobre assuntos coligados e por essa razão deveriam ter sido condensados em apenas uma notificação; b) a lavratura de tantos Al's ao mesmo tempo, com prazos contíguos prejudicou a defesa dos acusados; c) o desmembramento dos atos tidos como irregulares pela fiscalização em tantos Al's pode causar violação ao princípio do *non bis in idem*; d) a legislação vigente à época não exigia a contratação de estudo técnico para avaliar os riscos da operação tida como irregular; e) foram



tomados os devidos cuidados para a realização do negócio tido como irregular, tendo sido observados, inclusive, três estudos favoráveis ao investimento realizado; f) o simples insucesso do empreendimento não é suficiente para demonstrar a falta de cuidado na realização do mesmo; g) a norma que baseou a lavratura do AI é regra geral que não pode ser aplicada de forma específica; h) o negócio realizado era permitido pela legislação vigente.

Em 16/10/08 foi realizada a Análise Técnica n°. 162/2008/SPC/GAB/AG, a qual concluiu não haver nos autos elementos suficientes para caracterizar o desrespeito aos pressupostos de rentabilidade, segurança, solvência e liquidez exigidos pela legislação, na realização da aquisição de ações ON da América's Empreendimentos Artísticos S/A (Rock in Rio). A posição foi seguida pela decisão notificação n°. 84/08-58 que resolveu pela improcedência do Auto de Infração n°. 41/07-64.

Em seguida, os autos vieram conclusos para esta Câmara.

É o relatório.

Brasília, 24 de agosto de 2010

**Marta Denise Maidanchen**  
Conselheira Suplente

**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**



**Processo: 44000.001012/2007-10**

**Auto de Infração nº. 41/07-64/2007**

**Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC (de ofício)**

**Recorridos: Luiz Carlos Boavista Accioly; Arthur Camarinha; e Mauro Lucius Loretto Motta**

**Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social**

**Relator: Marta Denise Maidanchen**

### VOTO

**EMENTA: RECURSO EX-OFÍCIO  
CONTRA A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO  
Nº. 84/08-58 – DESRESPEITO AOS  
PRESSUPOSTOS DE RENTABILIDADE,  
SEGURANÇA, SOLVÊNCIA E LIQUIDEZ  
– NÃO COMPROVAÇÃO – AUTO DE  
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –  
RECURSO IMPROVIDO.**

A Decisão Notificação nº. 09/09-13 não merece reparos.

Segundo o Auto de Infração nº. 41/07-64/2007, os diretores da INFRAPREV responsabilizados teriam agido em desacordo com os pressupostos de rentabilidade, solvência e liquidez exigidos para a realização de investimentos, ao aprovar a aquisição de ações ON da América's Empreendimentos Artísticos S/A (Rock in Rio) em 1997.

Ainda segundo o parecer dos analistas do órgão fiscalizador, a realização do referido negócio teria infringido o disposto no artigo 1º da Resolução CMN nº. 2.324/96, que assim dispõe:

Art. 1º. Os Recursos Garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza,

8



correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

O artigo mencionado tem o escopo de proteger o patrimônio das Entidades de Previdência Complementar mediante a reserva do princípio do homem prudente, que, em resumo, impele o administrador a agir com cautela na gerência do patrimônio sobre o qual é responsável.

Vale dizer que, desta forma, a norma em comento deve ser interpretada como regra geral para todos os investimentos realizados pelas Entidades. Contudo, a aplicação da norma ao caso concreto demanda a demonstração do efetivo desrespeito ao princípio que se tenta proteger.

De fato, a autuação de entidades e diretores sob o argumento do desrespeito da norma em comento é de caráter complexo, uma vez que não se trata de tipo fechado, ficando a cargo do agente fiscalizador um campo de discricionariedade um tanto exagerado.

Assim, no momento da autuação, o órgão fiscalizador deve deixar claras todas as premissas que o levaram a concluir haver atitude temerária por parte do gestor da Entidade. Só assim, a tipificação da conduta irregular estaria fechada, sendo, portanto, legal e possibilitando uma defesa concreta por parte do autuado.

Seria o caso de demonstrar que o alto risco do negócio era notório ou que o gestor o deveria conhecer em razão da sua posição no negócio ou de outra condição que aumentasse o seu nível de informação acerca do investimento.

No caso em comento, não há nos autos qualquer indício de que o risco do negócio era elevado e notório, tão pouco de que as circunstâncias do negócio eram tais que indicassem para os gestores que o investimento era temerário, pelo contrário.

A defesa dos autuados trouxe ao processo estudos técnicos realizados por três empresas especializadas que, contemporaneamente ao investimento questionado, pintaram um cenário positivo para a transação, ou

8



seja, a menos que a idoneidade dos três estudos fosse questionada, em princípio é justo pensar que o investimento seria um bom negócio.

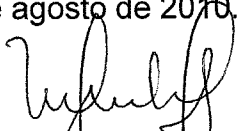
O fato da transação não ter alcançado o resultado esperado não representa, por si só, ação temerária dos gestores, afinal, o risco faz parte do complexo universo dos investimentos, não sendo sequer razoável exigir que todas as negociações realizadas pelas entidades apresentem resultado positivo, sob pena de causar efeito congelante na ação dos gestores. Vale dizer, negar a atuação com risco é negar a própria permissão das Entidades para investir.

Ainda assim, é importante deixar registrado que o princípio do homem prudente tem caráter fundamental na gestão das Entidades de Previdência Complementar, sendo inclusive mais restritivo do que o aplicado na gestão da empresa, de modo que o risco tolerado é menor e a existência de estudos técnicos sobre o investimento é primordial.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto de ofício por considerar improcedente o Auto de Infração nº. 41/07-64, devolvendo-se os autos à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

É o voto.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

  
**Marta Denise Maidanchen**  
Conselheira Suplente

**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 4ª Reunião ordinária - 24 de agosto de 2010

**Relator/Conselheiro:** MARTA DENISE MAIDANCHEN

**Processo:** nº: 44000.001012/2007-10

**Recorrente:** : Secretaria de Previdência Complementar

**Recorridos:** Luiz Carlos Boavista Accioly, Arthur Camarinha e Mauro Lucius Loretto Motta

**Entidade:** INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

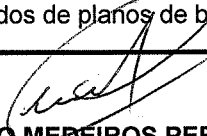
**Auto de Infração nº:** 41/07-64

**Decisão Notificação nº:** 84/08-58

**Irregularidade :** Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

**Finalidade:** Não há (Improcedente o Auto de Infração nº 41/07-64)

**Voto do Relatora:** "...no sentido de negar provimento ao recurso interposto de ofício por considerar improcedente o Auto de Infração nº. 41/07-64, devolvendo-se os autos à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente Justificamente.
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>HILTON DE ENZO MITSUNAGA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>Sustentação Oral:</b> Dr. . Moisés Rodrigues e Dra. Rita Maria Scarponi	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos a CRPC conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, ausente o membro da representação dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPCs.	
Brasília, 24 de agosto de 2010.	
 <b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b>	
Presidente	